



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.663 - SP (2018/0247925-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL ALVAREZ MORENO - SP323932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAILTON DA SILVA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LAUDO PERICIAL. EQUÍVOCO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A MATERIALIDADE DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva faz-se necessária a indicação de pressupostos fáticos que confirmem a existência de um crime e de fundadas razões de autoria ou participação do acusado, além da necessidade da medida cautelar, traduzida em algumas expressões referidas no art. 312 do CPP.
2. Não é ilegal a decisão que, para evidenciar a prova de materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, faz referência a auto de apreensão e fotografia. Equívoco na juntada de laudo pericial ao processo não demonstra a falta de justa causa da cautela, pois, mesmo se não comprovada a eliminação de número de série, os fatos descritos na denúncia ainda são típicos e podem ser subsumidos ao art. 14 do Estatuto do Desarmamento.
3. Encerrada a instrução processual, encontra-se superada a matéria relativa à ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa, conforme verbete n. 52 da Súmula do STJ.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.663 - SP (2018/0247925-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAFAEL ALVAREZ MORENO - SP323932

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADAILTON DA SILVA SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADAILTON DA SILVA SOARES alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Habeas Corpus n. 2126602-75.2018.8.26.00000).

A Defensoria Pública busca **a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva do paciente**, denunciado como incurso no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003. Argumenta não haver prova da materialidade delitiva, pois são divergentes a narrativa acusatória e a imagem constante do laudo pericial que traz a sequência numérica da arma de fogo. Aponta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Indeferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela **concessão da ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.663 - SP (2018/0247925-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LAUDO PERICIAL. EQUÍVOCO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A MATERIALIDADE DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva faz-se necessária a indicação de pressupostos fáticos que confirmem a existência de um crime e de fundadas razões de autoria ou participação do acusado, além da necessidade da medida cautelar, traduzida em algumas expressões referidas no art. 312 do CPP.
2. Não é ilegal a decisão que, para evidenciar a prova de materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, faz referência a auto de apreensão e fotografia. Equívoco na juntada de laudo pericial ao processo não demonstra a falta de justa causa da cautela, pois, mesmo se não comprovada a eliminação de número de série, os fatos descritos na denúncia ainda são típicos e podem ser subsumidos ao art. 14 do Estatuto do Desarmamento.
3. Encerrada a instrução processual, encontra-se superada a matéria relativa à ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa, conforme verbete n. 52 da Súmula do STJ.
4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi preso no dia **30/12/2017**, porque portava uma "arma de fogo, de uso permitido, [...], de numeração suprimida", "conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11 e fotografia de fls. 13" (fl. 172).

O Juiz de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva, haja vista a **periculosidade do réu**, evidenciada por seu **histórico criminal**, uma vez que o acusado "já foi condenado por roubo e furto" e "indultado no final do ano passado, obteve liberdade no início do ano" e "agora já voltou, ao menos aparentemente, a se envolver com o crime" (fl. 81).

II. Materialidade

Em relação à materialidade do delito, narra a denúncia que a polícia apreendeu a arma de fogo com numeração suprimida, conforme consta em **auto de exibição e fotografia**. Isso é suficiente para lastrear a medida cautelar extrema.

A insurgência da defesa, relacionada à impugnação do laudo pericial, deve ser decidida no **processo de conhecimento**, sob o crivo do **contraditório**. O habeas corpus não admite dilação probatória, para fins de resolução de matéria fática, pois seu rito sumaríssimo não permite nem sequer a oitiva da parte adversa da ação penal.

O Magistrado natural da causa solicitou "esclarecimentos à Superintendência da Polícia Técnico-Científica acerca da divergência do número de lacre indicado no laudo pericial n. 9.923/2018 e aquele indicado no auto de exibição e apreensão de fls. 10" (fl. 208). De acordo com o Tribunal, "houve aparente **equívoco material na juntada do laudo questionado**", o que não demonstra a "inexistência de prova da materialidade delitiva, que se encontra indiciariamente demonstrada por **outros documentos**" (fl. 208).

Dessarte, mesmo se não for possível, por meio de perícia, identificar a supressão do número de série da arma de fogo, a conduta do agente não será atípica, a afastar a justa causa para a medida cautelar. Nos moldes da narrativa acusatória, ainda será possível subsumir os fatos ao art. 14 do Estatuto do Desarmamento, a merecer a correspondente responsabilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

III. Excesso de prazo

O paciente está preso desde o dia **30/12/2017** e, por meio de consulta telefônica, o gabinete pôde verificar que ocorreu o encerramento da instrução criminal dos Autos n. 0003354-66.2017.8.26.0542. O processo está concluso ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Osasco para a sentença, desde 12/9/2018.

Nesse cenário, é forçoso concluir que, "encerrada a instrução processual, com a apresentação de alegações finais e estando o feito concluso para sentença, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, incidindo ao caso a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça" (**HC n. 452.343/TO**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 9/10/2018).

Deveras: "Encerrada a instrução processual e encontrando-se os autos conclusos para sentença, aplicável o enunciado da Súmula 52 do STJ, que dispõe: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (**HC n. 429.880/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 4/9/2018).

Não há, ao menos por ora, manifesta irrazoabilidade apta a justificar o afastamento da Súmula n. 52 do STJ. A denúncia foi recebida em 23/1/2018 e, desde então, o Juiz deu seguimento ao rito processual sem sinais de desídia ou delonga injustificada. A defesa apresentou resposta à acusação no dia 3/5/2018 e, depois da ratificação do recebimento da exordial acusatória, designou-se audiência de instrução para 20/6/2018.

Uma testemunha da acusação deixou de comparecer em Juízo e foi necessário continuar a assentada no dia 20/8/2018. Ocorreu o interrogatório do réu e a instrução criminal está encerrada. O processo encontra-se concluso para sentença desde 12/9/2018. Nesse cenário, o prazo de prisão cautelar não parece injustificável.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0247925-6

HC 470.663 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033546620178260542 20180000553733 21266027520188260000 33546620178260542

EM MESA

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL ALVAREZ MORENO - SP323932
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADAILTON DA SILVA SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.